

**AO ILMO. (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE CARATINGA/MG**

Ref. Processo Licitatório 260/2023 – Tomada de Preços nº 016/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS DE PRAGA - CARATINGA/MG

ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 12.721.248/0001-20, com representação empresarial na Avenida Ipiranga, 1204, Centro, CEP: 37.190-000, na cidade de Três Pontas/MG, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. MILLER SCATOLINO MESQUITA, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade nº MG 12.256.898, expedido pela SSP/MG, inscrito com o CPF nº 067.419.876-06, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Caratinga/MG, no sentido de inabilitar a empresa no referido certame, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados, opor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do INCORRETO RESULTADO DE JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, requerendo a REVISÃO IMEDIATA DA DECISÃO PROFERIDA, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame, nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

Com isso, tem-se que este Recurso Administrativo é estritamente TEMPESTIVO, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

II. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis,

contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo objeto da licitação é a Contratação de empresa para construção de quadra esportiva na Escola Municipal Menino Jesus de Praga - Caratinga/MG.

No tocante a abertura do ENVELOPE Nº 01 – Documentos de Habilitação, em análise à documentação apresentada pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que a mesma deixou de apresentar a comprovação do vínculo profissional da área de segurança do trabalho, o que motivou sua inabilitação.

Assim, com base nos apontamentos em destaque, iremos discorrer nas linhas seguintes sobre a NECESSIDADE IMEDIATA DE REVISÃO, proferida pelo presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Caratinga/MG.

IV. DAS RAZÕES E DO MÉRITO

Entendemos que faz parte da habilitação a comprovação do vínculo empregatício do técnico de segurança do trabalho, porém mesmo que a empresa não tenha apresentado tal comprovação, certo é que esta dispõe em seu quadro de funcionários atual mais de um profissional com a referida função, de modo que a comissão poderia ter solicitado tal comprovação a empresa e esta certamente atenderia.

No entanto, ainda que a Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Caratinga/MG, tenha desabilitado a Requerente e mesma declara realmente não ter apresentado o item 7.1, IV.1., a, é importante ressaltar que a empresa apresentou declaração que dispunha de responsável técnico para acompanhar a

execução dos serviços, objeto desta Tomada de Preços, de modo que a partir de tal declaração a empresa se comprometia a dispor para a obra a comprovação do vínculo empregatício.

Desse modo a falta de comprovação do vínculo empregatício, não tira a capacidade da empresa em executar o objeto licitado, sendo certo que qualquer comprovação neste sentido deveria ter sido solicitada a empresa que prontamente apresentaria tal comprovação.

Nesta toada, a Recorrente trouxe ao certame todo o acervo documental necessário para demonstrar que detém as comprovações necessárias à demonstração de sua qualificação, seja em relação à regularidade perante os órgãos constituídos, como também relativas à qualificação técnica operacional.

DA FALTA DE DILIGÊNCIA E O RIGORISMO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE

Primeiramente, importante salientar que referidos aspectos poderiam ser levados a efeito por esta Douta Comissão, através de diligência, do qual, a Recorrente poderia sanar a ausência do vínculo empregatício que foram dados como ausentes, apesar da sua preexistência.

Dessa forma, caberia a diligência no caso concreto, visto que, não caberia tão grande rigorismo, pois a Recorrente não deixou de comprovar sua capacidade de realizar o serviço, ainda, pela preexistência do documento, caberia a solicitação por parte da municipalidade, antes de sua inabilitação, conforme estabelecido no próprio edital a possibilidade de diligencia:

20.8 - A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de diligencia contida no edital e na legislação vigente, nada impediria a comissão a solicitar a empresa o referido documento para comprovação, de modo que afim de comprovar que esta dispõe de profissional da área de segurança do trabalho em seu quadro profissional encartamos em anexo os dados do profissional bem como a CTPS do mesmo.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante, desse modo solicitamos o acolhimento do vínculo empregatício a este recurso, afim de comprovar que a empresa detém de capacidade técnica para executar os serviços.

Segundo o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas).**

Em suma, Senhora Presidente, os órgãos de controle da Administração Pública tem admitido, com regular frequência, a juntada de documentos por parte do licitante após o início do certame, desde que tal juntada seja necessária para comprovar condição preexistente. Vejamos trecho do voto exarado no Acórdão nº 1.211/21, sob a relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

... a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por

equivoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente oriundo daquela Colenda Corte de Contas, senão vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência (**Acórdão 2443/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman**).

O que se depreende dos arestos acima destacados, os quais representam uma importante modernização na compreensão erigida pelo Tribunal de Contas da União, é que, ainda que persistam mínimas falhas na condução documental

por parte das licitantes, há de prevalecer a razoabilidade quando o documento ausente não comprometer a lisura do certame, ocasião em que a falha poderá ser superada ante a demonstração das demais condições técnico-jurídicas colacionadas aos autos.

A partir dos documentos colacionados, vislumbra-se que a ENGETELA detém plenas condições para ofertar a melhor proposta no certame e, caso seja mais vantajosa à Administração, nada obstará a adjudicação como licitante vencedora e a futura contratação para execução dos serviços. Questões secundárias não podem impedir que o objeto do certame seja alcançado.

Sabemos que a licitação tem como fundamento a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, conforme preleciona o artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo vedado o excessivo formalismo que, embora busque minimizar os erros, transforma o certame em um procedimento repleto de vícios.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência autodeclarações formais nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório que é processado pela Lei 9.666/93, demonstra-se exagerada e inadequada.

De mais a mais, sopesando que a concorrente também presta serviços de forma continuada a outros órgãos públicos e privados, há que se presumir que não mantém qualquer impedimento para licitar ou assinar contratos com a Administração Pública.

Estando exaustivamente fundamentadas as presentes razões recursais, a Recorrente reitera o seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitações, com tempestividade, conforme disposição prevista no artigo 109, inciso I, alínea "a", §3º, da Lei nº 8.666/93.

V - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou com sua inabilitação, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Três Pontas/MG, 18 de março de 2024

MILLER SCATOLINO
MESQUITA:06741987
606

Assinado de forma digital por
MILLER SCATOLINO
MESQUITA:06741987606
Dados: 2024.03.18 11:14:55 -03'00'

MILLER SCATOLINO MESQUITA

ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Sócio Proprietário



Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: **09/05/2023**

Nome Civil: **FABIANA DE CARVALHO CORDEIRO**

CPF: **078.396.866-30**

Data de Nascimento: **08/03/1985**

Sexo: **Feminino**

Nacionalidade: **Brasileira**

Nome da Mãe: **VERONICE ESTANISLAU DOS SANTOS CARVALHO**

Contratos de Trabalho

- 23/05/2023 - Aberto

ENGETELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ RAIZ: 12.721.248

Endereço: **AVENIDA IPIRANGA**

Ocupação **351605 - TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO**

Tipo de contrato: **Prazo determinado, definido em dias**

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: **R\$ 2.200,00**

Remuneração inicial: **-**

Última remuneração informada: **-**

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

Anotações:

23/05/2023 - Admissão

Observações: -



Carteira de Trabalho Digital

● 14/03/2016 - 11/06/2016

RITA C. S. VALERIO & CIA LTDA

CNPJ: 02.449.310/0001-13

Endereço: **AVENIDA JULIO PRESTES**

Ocupação **763005 - ALFAIATE**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: -

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 1.000,00**

Última remuneração informada: **R\$ 359,72** (06/2016)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

11/06/2016 - Rescisão Contratual

14/03/2016 - Admissão

Observações: -

● 13/07/2009 - 12/03/2014

ANTONIO CARLOS PRADO BARTHOLOMEI LTDA

CNPJ: 20.163.192/0001-64

Endereço: **RUA PEDRO CINTRA**

Ocupação **760305 - ENCARREGADO DE CORTE NA CONFECCAO DO VESTUARIO**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: -

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 765,32**

Última remuneração informada: **R\$ 607,92** (03/2014)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

12/03/2014 - Rescisão Contratual

01/08/2013 - Ocupação alterada para ENCARREGADO DE CORTE NA CONFECCAO DO VESTUARIO

01/01/2011 - Ocupação alterada para COSTUREIRO DE ROUPAS DE COURO E PELE A MAQUINA NA

01/12/2010 - Ocupação alterada para COSTUREIRO A MAQUINA NA CONFECCAO EM SERIE

01/02/2010 - Ocupação alterada para COSTUREIRO DE ROUPAS DE COURO E PELE A MAQUINA NA

01/01/2010 - Ocupação alterada para COSTUREIRO A MAQUINA NA CONFECCAO EM SERIE

13/07/2009 - Admissão



Carteira de Trabalho Digital

Observações: -

● 01/09/2008 - 30/11/2008

ANTONIO CARLOS PRADO BARTHOLOMEI LTDA

CNPJ: 20.163.192/0001-64

Endereço: **RUA PEDRO CINTRA**

Ocupação **763205 - COSTUREIRO DE ROUPAS DE COURO E PELE A MAQUINA NA**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: -

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 732,11**

Última remuneração informada: **R\$ 782,09** (11/2008)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

30/11/2008 - Rescisão Contratual

01/09/2008 - Admissão

Observações: -

● 01/06/2007 - 29/02/2008

LUCIANA CLIMACO DE FREITAS

CNPJ: 03.150.077/0001-36

Endereço: **RUA MAJOR AFONSO**

Ocupação **521105 - VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: -

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 390,00**

Última remuneração informada: **R\$ 377,00** (02/2008)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

29/02/2008 - Rescisão Contratual

01/02/2008 - Ocupação alterada para VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA

01/06/2007 - Admissão

Observações: -



Carteira de Trabalho Digital

● 09/03/2001 - 04/09/2006

OFICINA DE MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 26.108.597/0001-86

Endereço: **R SAO PAULO 235 41 FUNDOS**

Ocupação **999999 - Não Informada**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão: -

Salário contratual: -

Remuneração inicial: **R\$ 316,99**

Última remuneração informada: **R\$ 113,47** (09/2006)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

04/09/2006 - Rescisão Contratual

09/03/2001 - Admissão

Observações: -

Fabiana De Carvalho Cordeiro

Objetivo: Área de saúde e segurança do trabalho.

Data de nascimento: 08/03/1985

Estado Civil: Casada

Endereço: Rua José Possidônio Silva, Num 245
Jd. Terras De Sto Antonio
Hortolândia, SP

Telefone: +55 19 98363-4452

E-mail: cfabiana_carvalho@yahoo.com.br

Resumo

Facilidade de trabalho em grupo, calma, educada, se comunica com clareza, pontual, dedicada e focada em resultados. Minha experiência na área de segurança do trabalho foi através da realização do projeto para conclusão do curso com as informações da empresa ArcelorMittal Gonvarri. Registro de Técnico ativo no MTE.

Experiência Profissional

- Cecília Prado - Costureira - 07/2009 - 03/2014.

Confecção de peças de roupas, Separação de aviamentos, selecionando os componentes de acabamento conforme o tipo de serviço, Controle de qualidade das peças, Realizar o apontamento de produção.

- Girassol Modas - Balconista - 06/2007 - 02/2008.

Venda de mercadorias no varejo, auxiliando os clientes na escolha do melhor produto. Embalagem de produtos para entrega ou presente. Reposição de mercadorias na vitrine com objetivo de atrair a atenção dos clientes.

- Oficina de Malhas - Costureira - 03/2001 - 09/2006.

Líder de produção, Confecção de peças de roupas, Separação de aviamentos, selecionando os componentes de acabamento conforme o tipo de serviço, Controle de qualidade das peças, Realizar o apontamento de produção.

Formação Acadêmica

- Técnico Segurança Do Trabalho

Senac - 2021 - 2022.

- Ensino Médio

Escola Estadual Júlio Brandão - 2000 - 2003.

Habilidades

Microsoft Word, Excel, Power Point.

Cursos

Gestão De Segurança Do Trabalho

- Senac - 36 horas - Concluído em 11/2022.

Bombeiro Civil

- Hortofire - Concluído em 06/2023.

Introseg

-Instrutor de NR 35 e 33

-Instrutor de Técnicas de ensino.

Informações Adicionais

Disponibilidade para horário de trabalho.

Carteira Nacional de Habilitação

CNH B.

Pretensão Salarial

R\$ 2.000,00